



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

SF/22786.25073-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

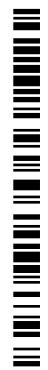
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

A Constituição Federal determina, em seu art. 20, X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União. Elas constituem também parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V)

Por óbvio, deve a União realizar todos os esforços possíveis para preservá-las, levando em consideração sua importância para a preservação da fauna e da flora, assim como seu papel no abastecimento de aquíferos, na realização de atividade de ecoturismo e práticas desportivas, além de outros aspectos históricos, culturais, religiosos e sociais.

SF/22786.25073-89

Há diversos elementos preocupantes na referida normativa, evidenciando que se trata de uma medida adotada pelo governo para enfraquecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente. É mais uma parte da ‘boiada’ que o governo, já em seu último ano de mandato, pretende continuar passando sobre o patrimônio ambiental brasileiros.

O art. 4º do Decreto nº 10.935, de 2022, prevê que órgãos ambientais autorizem impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância – o nível máximo de relevância na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando estes impactos decorrerem de atividades ou empreendimentos de utilidade pública, entre as quais se encontra a mineração. Fica, assim, óbvio o interesse econômico que motivou a edição desta normativa.

Anteriormente, o Decreto nº 99.556, de 1990, proibia expressamente que cavidades naturais subterrâneas com grau máximo de relevância fossem objeto de impactos negativos irreversíveis (art. 3º).

Deixaram de ser considerados aspectos a serem analisados para a determinação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas a morfologia única, a caracterização como ‘cavidade testemunho’ e interações ecológicas únicas (art. 2º, §4º). Reduz-se, assim, o escopo de análise que determinará a importância das cavernas e, consequentemente, as medidas de proteção correspondentes.

Ao prever a aplicação retroativa do decreto, autorizando que suas regras sejam aplicadas a processos anteriores à sua vigência, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias (art. 11), o Decreto nº 10.935 gera também grande insegurança jurídica.

Não há dúvidas de que o Poder Executivo exorbitou de suas competências na edição do Decreto nº 10.935. A Constituição Federal determina que, na definição de espaços territoriais e seus componentes – dentre os quais as cavernas certamente se encontram – a serem protegidos pelo Poder Público, a alteração e a supressão de medidas protetivas somente podem ser realizadas por meio de lei. Veda, ainda, a utilização desses espaços quando houver risco de comprometimento da integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, §1º, III).

Cabe, portanto, a este Congresso Nacional reafirmar a sua competência para apreciação de qualquer proposta destinada a alterar o quadro normativo de proteção às cavidades naturais subterrâneas existentes no Brasil.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22786.25073-89